



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 14/2023

Súmula: Regulamenta o Artigo 20 da Lei 14.133/2021 com o enquadramento dos bens de consumo adquiridos no âmbito do Poder Legislativo, nas categorias "comum" e "luxo".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Casa aprovou e a Presidência sancionou e promulgou a seguinte Resolução:

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias "comum" e "luxo", no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Não se aplica esta resolução nas contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, devendo ser observadas as disposições do Decreto Federal n° 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - Bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

a) Durabilidade: em uso normal, perde ou tem a reduzidas as suas condições de uso, no prazo de até 2 (dois) anos;

b) Fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) Incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) Transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

II - Bem de consumo de categoria "comum": aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

III - Bem de consumo de categoria "luxo": aquele que se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

Art. 3º Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria "comum", com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

Art. 4º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria "luxo", nos termos do disposto nesta resolução.

Art. 5º Não será enquadrado na categoria "luxo" aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo enquadrado da categoria "comum" de mesma natureza; ou

II- Tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Parágrafo único: Para as justificativas do inciso II, o órgão requisitante poderá juntar ao pedido pesquisa das aquisições feitas por prefeituras da região, de porte igual ou menor ao do município, demonstrando a adequação do pedido à realidade social da região.

Art. 6º O Agente de Contratação em conjunto com servidores com expertise necessária identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do estudo técnico preliminar.

Art. 7º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no artigo anterior, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE.

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 24 de agosto de 2023.

Edinaldo de Jesus Sobral
PRESIDENTE

Luiz Marcelino do Carmo
VICE-PRESIDENTE

Aparecido Leonardo da Silva
1º SECRETÁRIO

Lucas Fernando Sabino da Silva
2º SECRETÁRIO

Josué Ferraz da Silva
3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A lei 14.133 de 2021 determina que haja regulamentação da lei de licitações pública e contratos no âmbito de cada ente e em vários aspectos importantes do diploma legal.

Essa regulamentação tem por objetivo a definição das categorias de bens comuns e de luxo, que vão reger as aquisições no âmbito do poder legislativo municipal de Formosa do Oeste.

O poder legislativo ao se obrigar, a utilizar unicamente a Lei 14.133/2021 em procedimentos licitatórios novos, tem o dever de regulamentar em âmbito próprio todos os aspectos necessários para o bom andamento das licitações e contratações feitas sob sua responsabilidade.

Definir critérios para os bens comuns e de luxo permite dar norte claro para os agentes públicos que desenvolvem seu trabalho bem como critérios de fiscalização para nós e para a população que nos acompanha.

Nestes termos, encaminhamos o presente projeto de resolução para análise e deliberação, por estes Edis, quanto ao tema em questão.

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 24 de agosto de 2023.

Edinaldo de Jesus Sobral
PRESIDENTE

Luiz Marcelino do Carmo
VICE-PRESIDENTE

Aparecido Leonardo da Silva
1º SECRETÁRIO

Lucas Fernando Sabino da Silva
2º SECRETÁRIO

Josué Ferraz da Silva
3º SECRETÁRIO